



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(MENSAGEM Nº 1.413/2024)

Aprova o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ)", assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ), assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.

§ 1º A aprovação a que se refere o caput é concedida no entendimento de que o termo "gênero", tal como se encontra inscrita no texto convencional, deverá ser interpretado como se referindo ao sexo biológico, masculino e feminino.

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A aprovação a que se refere o *caput* do artigo 1º é concedida sob a condição de que a República Federativa do Brasil, ao depositar o instrumento de ratificação do Acordo BBNJ, formule declaração interpretativa com o seguinte teor:

Declaração Interpretativa da República Federativa do Brasil

A República Federativa do Brasil declara que as disposições do *Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional* (Acordo BBNJ) devem ser aplicadas e interpretadas em conformidade com a *Convenção das Nações*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 28/08/2025 18:41:44.403 - Mesa

PDL n.653/2025

Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 (CNUDM). O Brasil entende que este Acordo não altera os direitos soberanos, a jurisdição e os poderes dos Estados costeiros conforme definidos pela CNUDM, especialmente no que diz respeito ao artigo 76, que define a extensão da plataforma continental. Reconhecendo que as áreas fora da jurisdição nacional são o âmbito de aplicação do Acordo e que o próprio Acordo define como tais áreas aquelas em que o alto-mar e a Área são coincidentes, o Brasil ressalta que a implementação dos artigos 5 a 8 do Acordo, que estabelecem princípios e abordagens gerais, deve ser orientada de acordo com os instrumentos jurídicos e estruturas globais, regionais, sub-regionais e setoriais existentes, garantindo que tais medidas não comprometam ou enfraqueçam esses mecanismos.

O Brasil reitera que a implementação do Acordo BBNJ não deve enfraquecer ou comprometer os regimes jurídicos dos quais é parte. Em consonância com o artigo 70 do Acordo, nenhuma reserva ou exceção pode ser feita ao mesmo, e qualquer declaração feita sob o artigo 71 não deve modificar ou excluir os efeitos jurídicos das disposições do Acordo para a parte que faz tal declaração. O Brasil reserva-se o direito de adotar uma posição soberana, a qualquer momento, sobre quaisquer declarações feitas por não-partes ou por partes do Acordo que invoquem o artigo 71 para excluir ou modificar o efeito das disposições do Acordo. A ausência de resposta ou posição formal do Brasil não será interpretada como consentimento tácito ou aprovação de tais declarações. Para efeitos do Acordo, a República Federativa do Brasil reafirma o contido na Parte XV da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, de 1982, no que diz respeito à resolução de litígios.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado Filipe Barros
Presidente

